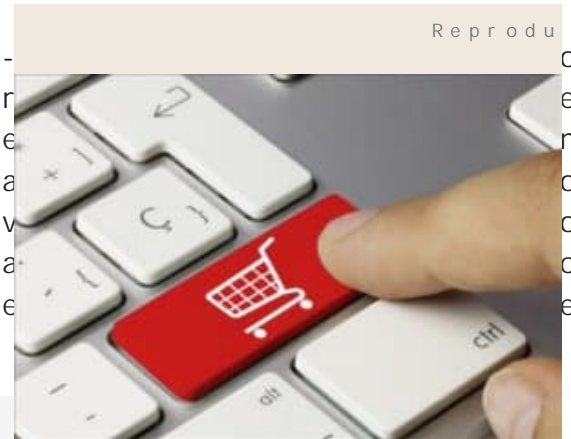


Excesso de pretensão punitiva do desvio produtivo no

O PL 2.856/2022, apresentado pelo senador Fabiano Contino, foi aprovado em 15 de maio de 2022, em tempo como bem jurídico essencial. No projeto de lei, o desvio produtivo do consumidor mediante a inserção no mercado de uma suposta observância ao princípio da reparação integral.

Como desvio produtivo, entende-se aquele relacionado à ausência de controle do consumidor ao se deparar com algum tipo de prática abusiva ou o nexos de causalidade entre o tempo existencial dispendido (v.g., ao estudo, à educação, ao trabalho, ao descuido com a saúde social etc.) e a pretensão indenizatória. Pontua Dessaune (2019, p. 23):



Não lhe restando uma alternativa de ação menor no momento, e tendo noção ou consciência de que ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades incompatíveis ou fisicamente excludentes, o consumidor, por sua condição de vulnerabilidade, despende tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades pessoais e suas competências dessas atividades e, muitas vezes, incorre em custos materiais que não são seus.

Apesar de o jurista apresentar louvável referência à impossibilidade de dois corpos não conseguirem ocupar dois espaços ao mesmo tempo (para realizar duas atividades ao mesmo tempo), a crítica ao projeto vai além das ponderações terminológicas já propostas por autores sobre a responsabilidade aquém do dever funcional e executivo de maneira a propor ainda e por fim, uma novidade que consiste na introdução de uma nova categoria de dano passível de indenização.

Destaca-se, de antemão, que o artigo não pretende estabelecer o que o projeto dispõe, mas apresenta recorte de dois aspectos.

Embora o próprio autor já tenha refutado as críticas sobre a insegurança jurídica a ausência de estabilidade que se pode prever a previsibilidade ao provocar o Estado-Juiz a partir de decisões que permanecem as falhas quando da interpretação literal das propostas por Câmara (op. cit.).

O escopo do projeto de lei traz o art. 14, § 4º, da Lei nº 13.105/2016, que estabelece a possibilidade de o consumidor, em caso de inadimplemento do fornecedor, optar por ajuizar uma ação administrativa, judicial ou arbitral, desde que o valor da demanda não exceda o valor do produto ou serviço. Apesar da premissa de hipossuficiência e vulnerabilidade das demandas judiciais, por exemplo, extrapolam a esfera que considerar a morosidade do Judiciário como parâmetro para a caracterização de onerosidade excessiva em desfavor do fornecedor.

A cada quatro ações, uma é sobre o consumo.

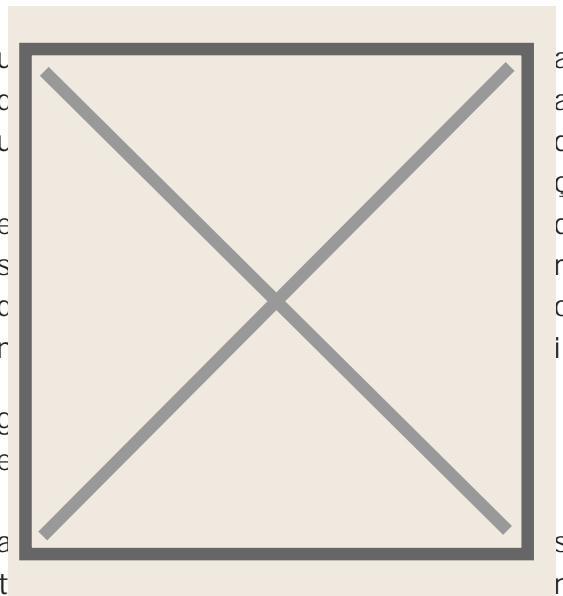
Segundo o relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) do Senado Federal, de cada quatro ações ajuizadas no âmbito do Poder Judiciário, uma é sobre o consumo. Segundo o relatório da CCJ, de cada quatro ações ajuizadas no âmbito do Poder Judiciário, uma é sobre o consumo. Segundo o relatório da CCJ, de cada quatro ações ajuizadas no âmbito do Poder Judiciário, uma é sobre o consumo. Segundo o relatório da CCJ, de cada quatro ações ajuizadas no âmbito do Poder Judiciário, uma é sobre o consumo.

É certo que eventual comportamento judicial inadequado existe, mas já se encontra descrito no Código de Processo Civil pelo legislador sobre a litigância de má-fé.

Dessa forma, o critério de demora para solução judicial como motivo para valoração do dano (Câmara, 2022, p. 10) mantém a manutenção do artigo sem alteração evoca inevitavelmente questões jurídicas em questão, de modo a levar o próprio consumidor a se dar, em regra, por falta de diligência do

Levanta-se como hipótese, inclusive, a possibilidade de dano econômico-financeiro relacionado à relação com o cliente, com o autor ou com o(s) autor(es) não voltar(em) aos serviços com a empresa por entenderem que recorreram ao judiciário para solucionar o problema, o que ocasiona uma dupla lesão: a inicial, com o dano material, e a final, ocasionada pela demora para a solução do problema.

Noutro ponto, vê-se que o artigo 14, § 4º, da Lei nº 13.105/2016, que estabelece a possibilidade de simultaneidade de danos materiais, de danos morais e danos extrapatrimoniais, ao considerar o tempo. Ocorre que, conforme entendimento da jurisprudência, sobretudo, jurisprudencial, os danos extrapatrimoniais já são interpretados como danos morais, como se lê:





APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
AÉREO VOO DOMÉSTICO CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISADO
AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
A MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRI-
MONIAIS MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM OBSERVÂNCIA DA
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE MANUTENÇÃO RECURSO
DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 2018
23.2018.8.25.0001 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do
Rio Grande do Sul Ricardo Múcio Santana de A. Lima Julgado em 22/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO
MATERIAIS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE
DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL E SERVIÇOS RELACIONADOS
CARACTERIZADA APLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC
ATRASO NO REPASSE DE ALUGUÉIS E RETENÇÃO DA CAUÇÃO
LOCATÁRIA DANO MORAL INDENIZÁVEL COMPROVADO RECURSO
PROVIDO.

1. A relação jurídica havida entre o locador e a locatária, em que a
administradora presta um serviço pelo qual é remunerada, caracteriza-se como
relação de consumo.

2. Comprovada a falha na prestação do serviço de administração imobiliária,
consubstanciada no atraso injustificado no repasse dos aluguéis e na
ofertada pelo locatário, impõe-se a condenação da administradora ao pagamento de
danos morais;

3. Os danos extrapatrimoniais são aqueles que atingem a esfera moral do indivíduo,
ou morais, como a honra, a paz, a tranquilidade. Assim, o atraso no
repasse dos aluguéis e a retenção da caução prestada pelo locatário, além de
transportar o mero aborrecimento e provocar um abalo psicológico, podem
espírito da parte autora;

4. Para a fixação do quantum indenizatório pelo dano moral causado, deve-se
aproximar-se criteriosamente do necessário a compensar o sofrimento, sem
valor adequado ao desestímulo da conduta ilícita, a razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MS AC: 083
59.2016.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rodrigues, Data de Publicação:
27/01/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2021)

Acesso ao Código do Consumidor

No que se refere à insegurança jurídica, como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor foi criado para proporcionar segurança jurídica aos consumidores, permitindo-lhes ajuizar ações e demandas sem conhecimento jurídico prévio, sendo o projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 1990.



alterações, o artigo implicará na interpretação de que só configura violação e contradiz a lógica da Lei nº também no quesito de dever de informação, inclusive jurisdição.

Não em vão, os estabelecimentos comerciais e de prestadores para consulta, de forma visível e de fácil acesso, devem garantir a efetividade dos direitos, sendo necessária forma objetiva, clara e direta, com a expectativa de indenizatória.

Além disso, quanto à teoria do desvio produtivo em seu gasto de tempo para aquisição e usufruto de bens e sua liquidação desse eventual dano? O que distancia o in eventual perda de tempo útil, da condenação por evento

Fato é que, ao tempo que a judicialização excessiva supostos fornecedores, é possível cogitar que o valor empreendimento e os desdobramentos da responsabilidade indiretamente também aos consumidores, o que torna a defesa de uma nova categoria de dano.

Só no que tange à insegurança jurídica, que se relaciona constantes alterações legislativas, de acordo com Art. Getúlio Vargas (FGV), o crescimento anual potencial (2022).

No decorrer da leitura do projeto, observa-se que há relação ao fornecedor que foge completamente à realidade retaliatória por morosidade do Judiciário, quanto ao pagamento de dano que, em verdade, já existe e é amplamente aceito pelo projeto, no recorte aqui proposto, padece de redução conceitual, sendo pouco assertiva em algum dos pontos

Referências

ANUÁRIO DA JUSTIÇA. Direito Empresarial. São Paulo: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4da-justica-direito-empresarial-2023>. Acesso em: 04-0

BRASIL. Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disposições e outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, outubro de 1990. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/13/1990>



CÂMARA, Alexandre F. Uma crítica ao PL 2856/2002: o lesão. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/12/C59D183>. Acesso em: 04-05-2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA CNI. Segurança bom ambiente de negócios. 2022. Disponível em <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-2021>

DESSAUNE, Marcos. Teoria Aprofundada do Desvio Produ Revista Direito em Movimento. Rio de Janeiro: EMERJ,

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Gros Cível N° 0837134-59.2016.8.12.0001. Apelante: CARL outros. Apelado: AVIANCA BRASIL OCEANAIR LINHAS AÉRE Ricardo Múcio Santana de A. Lima. Sergipe, 2020. Ape Santos. Apelado: PL Imóveis. Mato Grosso do Sul, 202

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 2 201800835052 n° único: 0006588-23.2018.8.25.0001. ANDRADE FONSECA e outros. Apelado: AVIANCA BRASIL OC e outros. Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-mai-14/inclusao-do-desvio-produ projeto-de-lei-2-856-2022/>